



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000352787

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2005206-87.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE, é agravada SELMA FUTEMA ESSU.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente), EMERSON SUMARIVA JÚNIOR E ERICKSON GAVAZZA MARQUES.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

JOÃO BATISTA VILHENA
Relator
Assinatura Eletrônica

AGRAVANTE: SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE
AGRAVADO: SELMA FUTEMA ESSU

VOTO nº 207.861

EMENTA: DIREITO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto por Sul América Companhia de Seguro Saúde contra decisão que deferiu parcialmente a tutela de urgência para fornecimento de medicamentos e procedimentos prescritos à autora Selma Futema Essu, incluindo Rituximabe, suplementação de O2 domiciliar e fisioterapia, sob pena de multa diária.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a negativa de cobertura do medicamento Rituximabe, sob o argumento de não constar no rol da ANS e de ser de uso hospitalar, é abusiva, considerando a prescrição médica e a urgência do caso.

III. Razões de Decidir

3. A urgência do caso é evidente, com a autora em estado grave, necessitando do medicamento para tratar hipertensão pulmonar secundária a TEP.

4. A negativa de cobertura é considerada abusiva, conforme entendimento consolidado na jurisprudência e na Súmula 102 do TJSP, que reconhece a abusividade na negativa de cobertura quando há indicação médica expressa.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. Havendo expressa indicação médica, é abusiva a negativa de cobertura de custeio de tratamento sob o argumento de não estar previsto no rol de procedimentos da ANS.

Legislação Citada: Código de Processo Civil, art. 300; Lei nº 9.656/1998, art. 10, inc. VI; art. 12, inc. I, alínea "b"; RN/ANS nº 465/2021, art. 17, § 1º, inc. IV.

Jurisprudência Citada: TJSP, Agravo de Instrumento nº 2312241-59.2024.8.26.0000, Rel. Silvério da Silva, 8ª Câmara de Direito Privado, j. 28/02/2025; TJSP, Agravo de Instrumento nº 2367800-98.2024.8.26.0000, Rel. Theodureto Camargo, 8ª Câmara de Direito Privado, j. 10/02/2025; TJSP, Agravo de Instrumento nº 2239947-09.2024.8.26.0000, Rel. Clara Maria Araújo Xavier, 8ª Câmara de Direito Privado, j. 26/08/2024; TJSP, Apelação Cível nº 1034545-36.2024.8.26.0100, Rel. M.A. Barbosa de Freitas, Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado I), j. 28/02/2025.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE nos autos da ação de obrigação de fazer c.c.

indenização por danos morais interposta por SELMA FUTEMA ESSU, contra a decisão de fls. 58/59 dos autos principais que deferiu parcialmente a tutela de urgência postulada pela autora *“para determinar que a requerida forneça à autora os medicamentos e procedimentos prescritos à fl. 37, notadamente, o corticoide oral e rituximabe, suplementação de O2 domiciliar e fisioterapia respiratória e motora, nos termos da requisição médica de fl. 37 e pelo tempo necessário à convalescença da autora, conforme definidos pela médica assistente”* e consignou que *“eventual descumprimento desta decisão, devidamente comprovado, ensejará a imposição de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais), limitada ao valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)”*.

Sustenta a agravante que estão ausentes os requisitos do art. 300, do Código de Processo Civil, embora presente o *periculum in mora* reverso, que consiste no impedimento de recuperar os valores despendidos caso, ao final a ação seja julgada improcedente. Ademais, inexistente obrigação legal (porque não consta do rol da ANS) e contratual para custeio do medicamento Rituximabe, especialmente em regime domiciliar, pois tal medicamento tem uso restrito aos hospitais. Assim, busca afastar a concessão da tutela, fundamentando que se deve respeitar o princípio da contratualidade, o qual rege as relações entre segurados e seguradora, em detrimento do princípio da universalidade. Com o efeito suspensivo, pede provimento para afastar a tutela, e para que fique estabelecido o dever da agravada de indenizar à agravante, no caso de julgamento em seu desfavor.

Recurso preparado (fls. 111/112) e processado sem o efeito suspensivo (fls. 150).

Contraminuta às fls. 155/165.

É O RELATÓRIO.

Sem razão a apelante.

No caso em questão está envolvido tratamento contra agravamento de hipertensão pulmonar secundária a tromboembolismo pulmonar (TEP), pois sofre de artrite reumatoide e síndrome de Sjögren, com insuficiência respiratória progressiva, de modo a necessitar do emprego do medicamento Rituximabe, este devidamente prescrito no laudo de fls. 33/34, no qual também se justifica a necessidade que tem a recorrida em obter tal medicamento para que possa com ela controlar os sintomas de sua doença.

Posto isto, a simples sustentação por parte da agravante no sentido de que o aludido medicamento não se encontra no rol da ANS, é insuficiente para sustentar a sua negativa de fornecimento do tratado medicamento, e, na verdade, ainda que a exclusão de

fornecimento se tente justificar com base no inc. IV, do § 1º, do art. 17, da RN/ANS nº 465/2021, como no inc. VI, do art. 10, da Lei nº 9.656/1998, não servem estes argumentos ao propósito recursal, uma vez que, na espécie, existe expressa indicação médica, que vence as disposições genéricas aludidas.

A urgência no caso é patente, considerando-se que a recorrida está em estado grave, internada em UTI em decorrência de quadro agravado de hipertensão pulmonar, secundária a TEP e trombolismo pulmonar, sendo necessária a intervenção posta nos relatórios médicos de fls. 33/34 e 27, com a ministração do medicamento prescrito para minorar tal estado.

Além disso, plausível se mostra o direito da agravada, e que justificava a concessão da tutela antecipada atacada, ainda mais quando se verifica que neste Tribunal já houve a consolidação do entendimento de que:

"Havendo expressa indicação médica, é abusiva a negativa de cobertura de custeio de tratamento sob o argumento da sua natureza experimental ou por não estar previsto no rol de procedimentos da ANS" (Súmula 102).

Aliás, nesse sentido e concedendo a mesma medida aqui mantida, é a jurisprudência desta Corte:

"Agravo de instrumento Ação cominatória - Plano de saúde - Inconformismo em relação a decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para cobertura do tratamento do autor mediante o uso do medicamento Mabthera (Rituximab) - Discussão que se limita à existência dos requisitos autorizadores da antecipação da tutela do art. 300 do CPC que, no caso concreto, estão presentes - Probabilidade do direito presente ante a existência de três ações anteriores promovida pelo autor nas quais se reconheceu a abusividade da recusa e na jurisprudência deste Tribunal em casos análogos - Risco de dano evidente ante a possibilidade de negativação do autor ante a cobrança da conta hospital e até mesmo de não atendimento em caso de necessidade de novo tratamento - Reversibilidade da medida - Presentes os elementos autorizadores da concessão da tutela antecipada do art. 300 do CPC esta deve ser concedida - Decisão reformada - Agravo provido." (Agravo de Instrumento nº 2312241-59.2024.8.26.0000, Rel. Silvério da Silva, 8ª Câmara de Direito Privado, j. 28/02/2025).

'PLANO DE SAÚDE - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - DEMANDA CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO DE DANOS MORAIS - DECISÃO QUE CONCEDEU A TUTELA DE URGÊNCIA PARA DETERMINAR À REQUERIDA O FORNECIMENTO DO MEDICAMENTO RITUXIMABE (MABTHERA) À AUTORA, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA DE R\$1.000,00, LIMITADA A R\$10.000,00 - IRRESIGNAÇÃO DA REQUERIDA - NEGATIVA DE COBERTURA PARA FORNECIMENTO A PRETEXTO DE SER MEDICAMENTO DE USO "OFF LABEL" E DE CARÁTER EXPERIMENTAL - DESCABIMENTO - PACIENTE PORTADORA DE LÚPUS

ERITEMATOSO SISTÊMICO (LES) COM QUADRO GRAVE - SOLICITAÇÃO MÉDICA QUE OFERECE PLAUSIBILIDADE AO DIREITO INVOCADO - SE O PLANO DE SAÚDE NÃO AFASTA A COBERTURA DO MAL QUE ACOMETE A AGRAVADA, NÃO PODE A OPERADORA RECUSAR-SE A ARCAR COM O CUSTO DO MEDICAMENTO - ABUSIVIDADE CARACTERIZADA - INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 102 DO TJSP - RISCO DE DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO - PRECEDENTE - "ASTREINTES" FIXADAS EM PATAMAR RAZOÁVEL E PROPORCIONAL - DECISÃO MANTIDA - DESPROVIDO RECURSO." (Agravado de Instrumento nº 2367800 98.2024.8.26.0000, Rel. Theodureto Camargo, 8ª Câmara de Direito Privado, j. 10/02/2025).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. PLANO FORNECIMENTO DE SAÚDE. DE MEDICAMENTOS. Insurgência contra decisão que deferiu a tutela de urgência para que a ré custeie o tratamento necessário à autora, conforme prescrição médica. Não acolhimento. Autora, beneficiária do plano de saúde operado pela ré, diagnosticada com Síndrome de Sjogren, sendo-lhe prescrito tratamento com medicamentos de alto custo (Imunoglobulin, Clexane e Mabthera). Presença dos requisitos legais a justificar a manutenção da tutela concedida (art. 300 do Código de Processo Civil). Indicação médica, assegurando melhor tratamento. Súmula nº 102 desta E. Corte. Precedentes. Impossibilidade de se fixar caução, pois esvaziaria a função da tutela de urgência. Desnecessidade de perícia prévia. Produção antecipada de prova que se mostra incompatível com a natureza da presente tutela impugnada. Hipótese não elencada no art. 381/CPC. Decisão mantida. DESPROVIDO." (Agravado de Instrumento nº 2239947-09.2024.8.26.0000, Rel. Clara Maria Araújo Xavier, 8ª Câmara de Direito Privado, j. 26/08/2024).

"APELAÇÃO DO RÉU - PLANO DE SAÚDE - Negativa de cobertura - Autora diagnosticada como portadora da Síndrome de Sjogren, com polineuropatia sensitivo motora de início agudo - Prescrição de medicamento injetável (Rituximabe) - Fármaco não passível de autoaplicação - Administração em ambiente hospitalar ou clínica de infusão - Procedimento que equivale ao tratamento ambulatorial - Exclusão de cobertura que contraria o art. 12, inciso I, alínea "b", da Lei nº 9.656/98 - Ademais, com o advento da Lei nº 14.454/2022, que inseriu os §§ 12 e 13 no art. 10, da Lei nº 9.656/98, o rol de procedimentos e eventos em saúde suplementar atualizado pela ANS ganhou contornos de taxatividade mitigada - Diante disso, o tratamento prescrito pelo médico deverá ser autorizado pela operadora, se obedecidos os requisitos preconizados nesses dispositivos - PRECEDENTE do E. STJ acerca da obrigatoriedade de cobertura de medicamento "off label" - De toda sorte, aprovação pela ANVISA - Eficácia - Embora não haja recomendação específica na bula respectiva, pareceres favoráveis do NAT-JUS - Sentença mantida - Aplicação do disposto no art. 252, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça deste Estado, com acréscimo dos fundamentos declinados neste voto - RECURSO DESPROVIDO." (Apelação Cível nº 1034545-36.2024.8.26.0100, Rel. M.A. Barbosa de Freitas, Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau - Turma I (Direito Privado I) do Tribunal de Justiça de São Paulo, j. 28/02/2025).

Desta forma, restando demonstrado ser abusiva a negativa de fornecimento do medicamento mais indicado para o grave problema de saúde que acomete a agravada,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

deve ser mantida a liminar corretamente concedida em primeiro grau.

Portanto, nesta cognição sumária, a necessidade do insumo está bem demonstrada e deve-se prestigiar a magnitude do bem da vida, que supera o interesse econômico, razão pela qual a decisão recorrida deve ser integralmente mantida.

Nesses termos, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo.

JOÃO BATISTA VILHENA

Relator